



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.774

Recurso n.º : 113.989 - Processo nº 13710.000342/91-85

Recorrente : ELZIVIDROS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

Recorrid : DRF - RIO DE JANEIRO

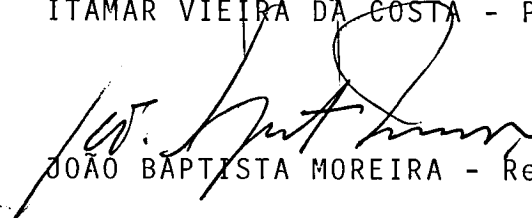
CLASSIFICAÇÃO. Na desclassificação promovida por revisão aduaneira é imprescindível declarar qual a classificação adotada pelo Fisco; bem como provar, mediante laudo técnico, o acerto da medida fiscal.  
Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MEN - DLOVITZ. Ausentes os Cons. IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS' MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.  
RECURSO Nº 113.989 - ACÓRDÃO Nº 301-26.774  
RECORRENTE: ELZIVIDROS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO  
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

### R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 30 **et seqs ut infra**:

"Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 1724, de 21/02/91, por haver a fiscalização, no curso de sua ação, apurado que na data de 29.06.89, a empresa não recolheu no vencimento, a diferença de tributos havida por ter o contribuinte se beneficiado indevidamente de redução na alíquota "ad valorem" (de 40% para 15%) para a posição de nº 9027.80.9900, gerando Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados a menor.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação às fls. 09, alegando em síntese que:

- efetuou importação de um aparelho para uso em laboratório pediátrico da posição 90.25.99.00 conforme GI nº 88/35219-0 e Aditivo nº 1-89/718-5 de 02/02/89, para posição 90.27.80.99.00, gerando a D.I. nº 16.907 de 29/06/89, sendo requerido redução de alíquota de 40% para 15% (fls. 15/20);

- conforme a TAB 7ª Edição, página 720 (fls. 24), "VIGORAVA" quando da liberação da mercadoria importada no despacho da D.I. nº 16.907, redução da referida alíquota do Imposto de Importação de acordo com o Dec. 83.070 - DOU 24/01/79, retificado pelo Dec. 97.621 - DOU 11/04/89.

As fls. 26 o autuante ratifica a inicial, incluindo cópia dos Decretos 83.070/79 e 97.621/89 (fls. 27/28), provando não estar aquela mercadoria arrolada entre as posições beneficiadas."

A autoridade **a quo**, às fls. 30, assim decidiu:

"I.I. e I.P.I. - Falta de recolhimento da diferença de tributos havida

por ter o contribuinte se beneficiado indevidamente de redução na alíquota "ad-valorem", gerando Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados a menor.

Multa. Ação fiscal procedente."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 34 et seqs, que leio para meus pares.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Na realidade, tratar-se de um ato de revisão aduaneira, decorridos alguns anos, para lançar diferença de tributos, tendo em vista não ter sido aceita a redução pleiteada.

Como o código TAB/SH, vigente à época da importação, amparava o aparelho descrito pela Requerente, somente se fosse "elétrico", cf. chamada do GATT naquela tabela, traduzindo mandamento do Dec. 83.070/79, retificado pelo Dec. 97.621/89, caberia ao Autuante e à Primeira Instância provar que não se tratava de um aparelho para análise laboratorial, elétrico.

Não o fez.

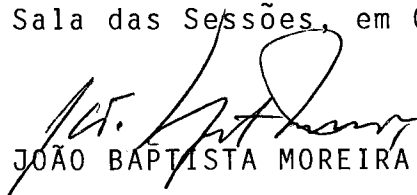
Prevalece assim a descrição da parte e classificação da parte: "aparelho para uso em laboratório pediátrico: Belirrubinômetro, mod. unistat, para determinar bilirrubina do sangue, 115 V, 60 HZ ... " (o grifo é nosso).

Isto é, a indicação da voltagem e da ciclagem a presunção **juris tantum** de tratar-se de um aparelho elétrico, destruível somente mediante prova fática.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

lg1

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator